

PLANO DE BENEFÍCIOS PORTOPREV II

REGULAMENTO

ÍNDICE

Capítulo I	Do Objeto	05
Capítulo II	Das Definições	05
Capítulo III	Dos Membros	08
Capítulo IV	Do Cancelamento da Inscrição	10
Capítulo V	Das Contribuições e Disposições Financeiras	11
Capítulo VI	Dos Fundos Individuais e Coletivos	14
Capítulo VII	Dos Benefícios	15
Capítulo VIII	Dos Institutos Obrigatórios	18
Capítulo IX	Disposições Gerais	23
Capítulo X	Migração	24



Plano II Regulamento

PLANO DE BENEFÍCIOS PORTOPREV II - REGULAMENTO

CNPB nº 2015.0011-74

Aprovado em 24/09/2015, conforme Portaria nº 506, de 23/09/2015

DOU nº 183 – Seção I

Ofício nº 2467/CGTR/DITEC/PREVIC

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios PORTOPREV II, doravante denominado simplesmente Plano II, junto a PORTOPREV - Porto Seguro Previdência Complementar, doravante denominada simplesmente PORTOPREV, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos, assim como os direitos e as obrigações de seus membros e da PORTOPREV em relação ao Plano.

Parágrafo Único - O Plano II é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

“Assistido”

O Participante em gozo de benefício de prestação continuada garantido pelo Plano II.

“Autopatrocínio”

O instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano II, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

“Autoridade Competente”

O órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar, atualmente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

“Beneficiário”

A pessoa física livremente indicada pelo Participante para receber o Pecúlio por Morte garantido por este Regulamento.

“Benefício Proporcional Diferido”

O instituto legal que faculta ao Participante a interrupção de suas contribuições, exceto para custeio de despesas administrativas, em razão de rescisão do vínculo empregatício antes do atendimento dos requisitos de elegibilidade, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no Fundo Individual de Participante acumulado no Plano II.

“Conselho Deliberativo”

O órgão responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da PORTOPREV, conforme disposto em seu Estatuto Social.

“Contribuição Definida”

A modalidade deste Plano II, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo do Fundo Individual do Participante, inclusive após a concessão, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

“Convênio de Adesão”

O instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinadora do Plano II, viabilizando o ingresso dos empregados e dirigentes como Participantes.

“Cota”

A unidade de capital representativa do patrimônio do Plano II. O valor da Cota é apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano II, incluindo juros, atualização monetária, ganhos e perdas sobre bens mobiliários e imobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.

“Diretoria Executiva”

Órgão responsável pela administração da PORTOPREV e dos planos de benefícios, segundo a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

“Extrato de Desligamento”

O documento expedido pela PORTOPREV para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

“Fundo Individual do Participante”

O fundo individualmente mantido no Plano II para cada Participante, subdividido em Fundo Pessoal, Fundo Patronal, Fundo Portabilidade Aberta e Fundo Portabilidade Fechada, onde serão creditadas, respectivamente, as contribuições pessoais, as contribuições pagas pela Patrocinadora e os recursos objeto de portabilidade, constituídos em entidades abertas ou fechadas de previdência complementar.

“Invalidez”

A perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades, observadas as normas da Previdência Social.

“Migração”

A transferência voluntária de participantes e reservas do Plano de Benefícios PORTOPREV para este Plano II.

“Participante”

A pessoa física que na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, promova sua inscrição no Plano II. Quando usada genericamente, a expressão compreende o Participante Ativo, optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

“Participante Elegível”

O Participante que já cumpriu todos os requisitos para recebimento, mas ainda não requereu a Aposentadoria.

“Patrocinadora Principal”

A Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

“Patrocinadora Conveniada”

Pessoa jurídica do mesmo grupo econômico da Patrocinadora Principal que, mediante celebração de Convênio de Adesão, devidamente homologado pela autoridade competente, promova a integração de seus empregados e dirigentes neste Plano II, obedecidas as condições estabelecidas no Estatuto da PORTOPREV.

“Plano Anual de Custeio”

O documento aprovado a cada ano pelo Conselho Deliberativo da PORTOPREV, com base em manifestação atuarial, onde consta a forma e os níveis de contribuição dos Participantes e das Patrocinadoras, para suprir as necessidades financeiras do Plano II e da PORTOPREV.

“Portabilidade”

O instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Fundo Individual para outro plano de previdência complementar; ou seu direito acumulado em outro plano para este Plano II.

“Resgate”

O instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

“Salário de Participação”

O salário básico mensal pago ao Participante pela Patrocinadora, composto do salário fixo nominal, acrescido da remuneração variável em função de produção ou vendas, inclusive prêmios, anuênios e triênios. Não integram o Salário de Participação horas extras, ainda que habituais, adicional noturno, gratificações, adicionais por insalubridade, valores pagos a título de reembolso ou indenização não incorporáveis ao salário, bem como quaisquer outras não previstas expressamente.

“Término do Vínculo”

A rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, e/ou afastamento definitivo do dirigente em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução.

“Termo de Opção”

O instrumento pelo qual o Participante do Plano II exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

“Unidade Previdenciária Portoprev (UP)”

O valor correspondente a R\$ 308,75 (trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), em 01/01/2015. O valor da UP será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices utilizados pela Patrocinadora Principal para o reajuste coletivo dos salários de seus empregados, incluindo os aumentos reais de produtividade.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS

Artigo 3º - São membros do Plano II:

- I. a Patrocinadora Principal;
- II. as Patrocinadoras Conveniadas;
- III. os Participantes;
- IV. os Assistidos; e
- V. os Beneficiários.

SEÇÃO I - DAS PATROCINADORAS

Artigo 4º - A Patrocinadora Principal é a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Artigo 5º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria PORTOPREV, toda pessoa jurídica controlada ou coligada à Patrocinadora Principal que promova a integração de seus empregados e dirigentes neste Plano II, mediante celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto da PORTOPREV, no convênio de adesão e na legislação vigente.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Artigo 6º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

- I. na qualidade de empregado ou dirigente das Patrocinadoras venha a se inscrever no Plano II; e
- II. tenha rescindido o contrato de trabalho ou vínculo de direção com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao Plano II, mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Artigo 7º - Considera-se Assistido o Participante em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano II.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 8º - Consideram-se Beneficiários as pessoas físicas livremente indicadas pelo Participante para receber o Pecúlio por Morte assegurado por este Plano II.

Parágrafo único - O Participante poderá alterar o rol de Beneficiários a qualquer momento, mediante requerimento à PORTOPREV.

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO

Artigo 9º - A inscrição do Participante é facultativa e será realizada mediante preenchimento e assinatura da Proposta de Inscrição a ser fornecida pela PORTOPREV, com indicação do(s) Beneficiário(s), juntando-se os documentos por esta exigidos.

§ 1º - A cada interessado será entregue, no ato da inscrição e mediante protocolo, cópia do Estatuto da PORTOPREV e deste Regulamento.

§ 2º - Uma vez inscrito, o Participante receberá o certificado de participação, contendo material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Artigo 10 - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

§1º - O Participante deverá comunicar a PORTOPREV qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

§2º - Para efeito de reconhecimento da inscrição do Beneficiário, será considerada a última declaração prestada pelo Participante em vida.

Artigo 11 - O Participante que tiver vínculo com mais de uma Patrocinadora ficará inscrito na PORTOPREV através de apenas uma delas, sendo as contribuições calculadas com base na soma dos Salários de Participação efetivamente recebidos.

Artigo 12 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para outra, integrante deste Plano, não caracterizará Término do Vínculo, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem interrupção.

Artigo 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para empresa não Patrocinadora da PORTOPREV, ou patrocinadora de outro plano de benefícios, caracterizará Término do Vínculo, para efeito da participação neste Plano. Nesse caso, a manutenção da inscrição do Participante somente será admitida mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

Artigo 14 - O Participante que exerceu opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido e for readmitido em uma das Patrocinadoras deste Plano II poderá retomar a qualidade de Participante Ativo.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. vier a falecer;
- II. o requerer;
- III. rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, ressalvada a manutenção da inscrição, mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento;
- IV. deixar de pagar as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses consecutivos ou não;
- V. receber o Pecúlio por Invalidez assegurado pelo Plano II; e
- VI. esgotar o saldo do Fundo Individual do Participante.

§1º - Na hipótese do inciso IV, o Participante será notificado para liquidação do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento, sob pena de cancelamento da inscrição sem novo aviso.

§2º - Em caso de inadimplência, o Autopatrocinado que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano II terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 16 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários, exceto em caso de elegibilidade ao Pecúlio por Morte.

Artigo 17 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário por falecimento, por solicitação do Participante e/ou mediante recebimento do Pecúlio por Morte.

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuições das Patrocinadoras;
- II. contribuições dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;
- III. recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano II;
- IV. resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Artigo 19 - As contribuições das Patrocinadoras, Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido serão fixadas no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PORTOPREV, mediante proposta da Diretoria Executiva, com base em avaliação atuarial.

Artigo 20 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido serão calculadas com base no Salário de Participação.

§1º - Entende-se por Salário de Participação:

- I. para o Participante que está em atividade, o salário básico mensal pago ao Participante pela Patrocinadora, composto do salário fixo nominal, acrescido da remuneração variável em função de produção ou vendas, inclusive prêmios, anuênios e triênios. Não integram o Salário de Participação horas extras, ainda que habituais, adicional noturno, gratificações, adicionais por insalubridade, valores pagos a título de reembolso ou indenização não incorporáveis ao salário, bem como quaisquer outras não previstas expressamente neste artigo;
- II. para o Autopatrocinado e Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, o Salário de Participação em vigor na data do Término do Vínculo, atualizado na mesma época e pelo mesmo percentual de reajuste geral coletivo concedido pela respectiva Patrocinadora Principal.

§2º - Na hipótese de afastamento do Participante com a perda de remuneração, o seu Salário de Participação será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação.

Artigo 21 - O Participante contribuirá para o Plano II da seguinte forma:

I. Contribuição Básica:

obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual definido incidente sobre o total do Salário de Participação, conforme a seguinte tabela:

Salário de Participação	Percentual
Até 10 UP	1%
> 10 UP até 20 UP	Até 2%, livremente escolhido em percentuais inteiros.
> 20 UP até 30 UP	Até 3%, livremente escolhido em percentuais inteiros.
> 30 UP até 50 UP	Até 5%, livremente escolhido em percentuais inteiros.
> 50 UP até 60 UP	Até 6%, livremente escolhido em percentuais inteiros.
> 60 UP até 80 UP	Até 7%, livremente escolhido em percentuais inteiros.
> 80 UP	Até 8%, livremente escolhido em percentuais inteiros.

II. Contribuição Voluntária:

facultativa e mensal, de valor escolhido pelo Participante, com base em percentual do seu Salário de Participação, descontada em folha de pagamento;

III. Contribuição Esporádica:

facultativa, de valor e periodicidade escolhidos pelo Participante, pagas diretamente para a PORTOPREV; e

IV. Contribuição Administrativa:

apurada pela aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação, nos limites e periodicidades estabelecidos no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear as despesas administrativas incorridas pelo Plano II.

§ 1º - A Unidade Previdenciária Portoprev (UP) corresponde a R\$ 308,75 (trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), em 01/01/2015, e será reajustada nas mesmas datas e pelos mesmos índices utilizados pela Patrocinadora Principal para o reajuste coletivo dos salários de seus empregados, incluindo os aumentos reais de produtividade.

§ 2º - Observados os limites fixados no Plano Anual de Custeio, o Participante poderá alterar o percentual de Contribuição Básica e de Contribuição Voluntária mediante requerimento escrito, com efeitos a partir do mês seguinte.

§ 3º - Desde que tenha mantido sua inscrição no Plano II, na hipótese de celebração de Convênio de Adesão por sua empregadora, o Participante de que trata o artigo 13 poderá optar por recolher as Contribuições Básicas relativas ao período compreendido entre a data da transferência do contrato de trabalho e a de início de vigência do referido convênio, sujeito à contrapartida patronal, na forma do artigo seguinte.

Artigo 22 - As Patrocinadoras contribuirão para o Plano II da seguinte forma:

I. Contribuição Normal:

obrigatória, de periodicidade mensal, de valor igual à Contribuição Básica efetuada pelo Participante; e

II. Contribuição Administrativa:

de periodicidade mensal, apurada pela aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes em atividade e ela vinculados, nos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, com a finalidade de custear as despesas administrativas.

§ 1º - As contribuições das Patrocinadoras cessam automaticamente com o Término do Vínculo ou concessão de qualquer benefício assegurado por este Plano II.

§ 2º - As Patrocinadoras não pagarão nenhuma espécie de contrapartida em relação às Contribuições Voluntárias e Esporádicas do Participante.

Artigo 23 - As Contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, que as repassará à PORTOPREV, juntamente com suas próprias contribuições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à PORTOPREV, no prazo estabelecido no “caput”.

§ 2º - A Contribuição Esporádica será paga diretamente à PORTOPREV, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo, mediante solicitação do Participante.

Artigo 24 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão deste Plano II, poderão ser custeadas por:

- I. Contribuição Administrativa dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II. Contribuição Administrativa ou reembolso das Patrocinadoras;
- III. resultado de investimentos;

- IV. receitas administrativas;
- V. Fundo Administrativo; e
- VI. doações.

§ 1º - Após o Término do Vínculo, o Participante elegível deverá promover o pagamento da Contribuição Administrativa.

§ 2º - O valor da Contribuição Administrativa do Participante elegível de que trata o parágrafo anterior e dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido será deduzido do Fundo Individual do Participante.

Artigo 25 - A falta de recolhimento e repasse das contribuições para a PORTOPREV nos prazos fixados nos artigos anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do INPC/IBGE.

CAPÍTULO VI - DOS FUNDOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 26 - As contribuições dos Participantes e Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos pelo Plano II serão transformados em Cotas e contabilizados no Fundo Individual do Participante, da seguinte forma:

- I. **Fundo Pessoal:**
constituído pelas Contribuições Básicas, Voluntárias e Esporádicas do Participante;
- II. **Fundo Patrocinado:**
constituído pelas Contribuições Normais das Patrocinadoras; e
- III. **Fundo Portabilidade:**
constituído pelos recursos objeto de Portabilidade recebidos pelo Plano II, subdividido em “Fundo Portabilidade Aberta” e “Fundo Portabilidade Fechada”, conforme a origem dos referidos recursos.

Parágrafo único - A soma dos fundos referidos neste artigo comporá o Fundo Individual do Participante.

Artigo 27 - Além dos Fundos Individuais, o Plano II manterá os seguintes fundos:

- I. **Fundo Administrativo:**
coletivo e constituído pelas contribuições Administrativas dos Participantes e Patrocinadoras, e pelo produto de multas moratórias previstas neste Regulamento; e

II. Fundo Coletivo:

constituído pelos saldos remanescentes de Fundos Individuais de Participantes em caso do Término do Vínculo.

Parágrafo único - Além dos fundos mencionados neste artigo, outros poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo da PORTOPREV.

Artigo 28 - O valor da Cota é apurado mensalmente mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes, considerando o resultado das aplicações do patrimônio do Plano II, incluindo juros, atualização monetária, ganhos e perdas sobre bens mobiliários e imobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.

Parágrafo único - Na data da implantação do Plano II, cada Cota terá o valor de R\$ 1,00 (um real).

Artigo 29 - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a aplicação do patrimônio do Plano II em carteiras de investimentos com perfis e Cotas diferenciadas.

Artigo 30 - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Cotas.

Artigo 31 - Os Participantes receberão semestralmente, em meio físico ou digital, um extrato contendo os valores das suas contribuições, a valorização da Cota, e os saldos dos fundos que compõem o Fundo Individual do Participante.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 32 - O Plano II assegura os seguintes benefícios:

- I. Aposentadoria;
- II. Pecúlio por Invalidez; e
- III. Pecúlio por Morte.

Artigo 33 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO I - APOSENTADORIA

Artigo 34 - A Aposentadoria será concedida ao Participante que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e
- II. Término do Vínculo.

Artigo 35 - Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, o Participante poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:

I. Renda Mensal por Prazo Certo:

calculada com base no saldo do Fundo Individual do Participante, em número fixo de Cotas, paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 25 (vinte e cinco) anos, a critério exclusivo do Participante; ou

II. Renda Mensal de Valor Constante:

de valor monetário fixo, resultante de um percentual livremente escolhido pelo Participante a cada ano, entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo do Fundo Individual do Participante; ou

III. Renda Mensal por Percentual:

determinada a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo do Fundo Individual do Participante, apurado de acordo com o valor da Cota do mês anterior.

§ 1º - No ato do requerimento, é facultado ao Assistido o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo do Fundo Individual do Participante em prestação única, de modo que a renda mensal será calculada com base no saldo remanescente.

§ 2º - A Renda Mensal por Prazo Certo e a Renda Mensal por Percentual serão atualizadas mensalmente de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.

§ 3º - Após a concessão, o valor da Renda Mensal de Valor Constante será atualizado a cada 12 (doze) meses, de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.

Artigo 36 - Mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar:

- I. a modalidade da Renda Mensal, no mês de novembro de cada ano; e
- II. o prazo, os percentuais e valores fixos estabelecidos no artigo anterior, nos meses de maio e novembro de cada ano.

§ 1º - As alterações de que tratam este artigo serão processadas na folha de benefícios do mês seguinte ao do requerimento, com base no saldo do Fundo Individual do Participante.

§ 2º - Caso o Assistido não promova nenhuma alteração, a Renda Mensal continuará a ser paga pela PORTOPREV conforme sua última opção.

Artigo 37 - Por ocasião da concessão da Aposentadoria, se o saldo do Fundo Individual do Participante for igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.

§ 1º - Se, na data da concessão ou durante o período de pagamento, o Fundo Individual do Participante resultar valor inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do saldo na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º - Quando o Fundo Individual do Participante atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o saldo será pago obrigatoriamente em parcela única.

Artigo 38 - A primeira parcela da Aposentadoria será paga pela PORTOPREV até o último dia útil do mês subsequente ao requerimento e, uma vez iniciada, até o último dia do mês de competência.

§ 1º - A critério do Participante, a Aposentadoria será paga em 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais, sendo a 13ª (décima terceira) paga juntamente com a renda mensal de competência do mês de novembro.

§ 2º - A opção referida no parágrafo anterior deverá ser feita no ato do requerimento da Aposentadoria, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 39 - A Aposentadoria cessará automaticamente com o esgotamento do Fundo Individual do Participante, inclusive nas hipóteses de pagamento em parcela única, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pela PORTOPREV em relação ao Participante ou Assistido.

Artigo 40 - Caso seja readmitido na Patrocinadora e promova nova inscrição neste Plano II, o Assistido poderá optar pela suspensão do pagamento da Aposentadoria até novo Término do Vínculo, hipótese em que o saldo do Fundo Individual do Participante será creditado no Fundo Pessoal.

SEÇÃO II - PECÚLIO POR INVALIDEZ

Artigo 41 - Independente do cumprimento de quaisquer carências, o Pecúlio por Invalidez será concedido ao Participante que se tornar inválido, mediante apresentação da carta de concessão do benefício correspondente pela Previdência Social.

Parágrafo único - Caso o Participante já seja aposentado pela Previdência Social por outra modalidade de benefício, a Invalidez será atestada por corpo clínico credenciado pela PORTOPREV.

Artigo 42 - O Pecúlio por Invalidez corresponde ao saldo do Fundo Individual do Participante e será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

Parágrafo único - O pagamento do Pecúlio por Invalidez implicará na extinção de todos os direitos e obrigações da PORTOPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários.

SEÇÃO III - PECÚLIO POR MORTE

Artigo 43 - Independente do cumprimento de quaisquer carências, o Pecúlio por Morte será devido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, regularmente inscritos no Plano II.

Artigo 44 - O Pecúlio por Morte corresponde ao saldo do Fundo Individual do Participante e será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago conforme designação do Participante e, na falta desta, será rateado em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

§ 2º - Na falta de indicação de Beneficiários, o Pecúlio por Morte assegurado pelo Plano II será pago aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública, ou mediante exibição de alvará judicial.

§ 3º - Não havendo herdeiros legais, o Fundo Individual do Participante será creditado no Fundo Coletivo.

Artigo 45 - O pagamento do Pecúlio por Morte implicará na extinção de todos os direitos e obrigações da PORTOPREV em relação ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido falecido.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I - REGRAS GERAIS

Artigo 46 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo, a PORTOPREV fornecerá ao Participante o Extrato de desligamento, com detalhamento financeiro para subsidiar a opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo.

Artigo 47 - Após o recebimento do Extrato de desligamento, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate de contribuições, mediante Termo de Opção fornecido pela PORTOPREV, recolhendo, se o caso, as contribuições devidas desde o Término do Vínculo.

§ 1º - Desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano II, o Participante que não se manifestar no prazo previsto neste artigo terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Participante não tiver o tempo mínimo de vinculação, sua inscrição será cancelada e terá direito à Portabilidade ou ao Resgate de contribuições.

SEÇÃO II - AUTOPATROCÍNIO

Artigo 48 - É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º - O Término do Vínculo com a Patrocinadora será entendido como perda total da remuneração.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Artigo 49 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.

Artigo 50 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano II, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida da Contribuição Normal que seria devida pela Patrocinadora.

§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida pela PORTOPREV e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado deverá pagar Contribuição Administrativa.

§ 3º - Exceção feita à Contribuição Administrativa, as contribuições do Autopatrocinado serão creditadas no Fundo Pessoal.

Artigo 51 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Autopatrocinado ou seus Beneficiários farão jus aos benefícios garantidos pelo Plano II.

SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 52 - Em caso de Término do Vínculo antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, o Participante que tiver 3 (três) anos de vinculação ao Plano II poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

Artigo 53 - A partir da data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido cessarão as contribuições para o Plano II, exceção feita à Contribuição Administrativa.

Artigo 54 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Fundo Individual do Participante, apurado na data do Término do Vínculo, atualizado de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.

Artigo 55 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido ou seus Beneficiários farão jus aos benefícios garantidos pelo Plano II.

Artigo 56 - É vedada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade após a concessão da renda mensal decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO IV - PORTABILIDADE

Artigo 57 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano II, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.

§1º - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo da Aposentadoria assegurada neste Regulamento.

§2º - O exercício da opção pela Portabilidade após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento da Aposentadoria.

Artigo 58 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o valor correspondente ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Fundo Individual do Participante.

§ 2º - O direito acumulado será apurado na data do Término do Vínculo ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Cota do mês anterior à data da opção pela Portabilidade, ou do último disponível.

Artigo 59 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável por meio do Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante expressa anuência do Participante, de acordo com a legislação aplicável.

§1º - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações relativas ao Participante, plano de benefícios e reservas, entre outras exigidas pela legislação.

§2º - Observada a legislação aplicável, a PORTOPREV protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

§3º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro no prazo legal, em moeda corrente nacional, atualizados pela variação da Cota, e não transitarão pelos Participantes sob qualquer forma.

Artigo 60 - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e seus Beneficiários no Plano II.

Artigo 61 - O Plano II poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora, os quais serão contabilizados no Fundo Portabilidade, conforme a origem.

§ 1º - Até a data de concessão de qualquer benefício, a PORTOPREV manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, que serão atualizados de acordo com o regime de Cotas previsto neste Regulamento.

§ 2º - Os recursos portados recepcionados pelo Plano II não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

SEÇÃO V - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Artigo 62 - Em caso de Término do Vínculo, desde que não tenha optado pela Portabilidade, o Participante poderá optar pelo Resgate de Contribuições.

§ 1º - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo com a Patrocinadora.

§2º - O Autopatrocinado ou o optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano II terá direito ao Resgate.

Artigo 63 - O valor de Resgate corresponde ao saldo do Fundo Pessoal, acrescido de um percentual do Fundo Patrocinado, calculado de acordo com o tempo de vinculação ao Plano II na data do Término do Vínculo, nos termos da seguinte tabela:

Tempo de vinculação ao Plano II na data do Término do Vínculo	Percentual incidente sobre o saldo do Fundo Patrocinado
< 3 anos	0%
≥3 anos < 4 anos	20%
≥4 anos < 5 anos	30%
≥5 anos < 6 anos	40%
≥6 anos < 7 anos	50%
≥7 anos < 8 anos	60%
≥8 anos < 9 anos	70%
≥9 anos < 10 anos	80%
≥ 10 anos	90%

§ 1º - É facultado o resgate dos recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, contabilizados no “Fundo Portabilidade Aberta”.

§ 2º - É vedado o resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, contabilizados no “Fundo Portabilidade Fechada”.

§ 3º - Em caso de opção pelo Resgate, o saldo do “Fundo Portabilidade Fechada” deverá necessariamente ser objeto de nova Portabilidade.

Artigo 64 - O valor do Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou na data do requerimento, no caso dos Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - Para fins de Resgate, o percentual incidente sobre o saldo do Fundo Patrocinado será calculado com base na soma de todos os períodos em que o Participante se manteve vinculado ao Plano II na condição de Ativo, desprezando-se o tempo de vinculação na condição de Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 65 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente à formalização da opção em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Cota.

Artigo 66 - É vedada a opção pelo Resgate ao Participante que já esteja em gozo da Aposentadoria assegurada neste Regulamento.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade a qualquer benefício assegurado neste Regulamento acarretará renúncia expressa ao seu recebimento.

Artigo 67 - A opção pelo Resgate de Contribuições é irrevogável e irretroatável, cessando-se todo e qualquer direito do Participante e seus Beneficiários em relação ao Plano II, exceto quanto às prestações vencidas na hipótese de pagamento parcelado.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68 - Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PORTOPREV, observado o disposto no seu Estatuto Social, e condicionada à aprovação do órgão governamental competente.

Parágrafo único - As alterações não poderão contrariar os objetivos da PORTOPREV.

Artigo 69 - Para concessão e manutenção do pagamento dos benefícios assegurados por este Plano II, o Participante, Beneficiário ou representante legal deverá assinar os formulários e fornecer os dados e documentos exigidos pela PORTOPREV.

Artigo 70 - Sob pena de suspensão do benefício, o Assistido deverá apresentar comprovante de vida e atender prontamente aos recadastramentos promovidos pela PORTOPREV.

Artigo 71 - A PORTOPREV poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

- I. por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão;
- II. a causa geradora do benefício for resultado de ato autoinfligido, criminoso, praticado pelo Participante ou seu Beneficiário.

Artigo 72 - Verificado erro no pagamento de benefício, a PORTOPREV fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, mediante retenção de até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 73 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Os valores dos benefícios e resgates não reclamados reverterão em favor do Fundo Coletivo deste Plano II.

Artigo 74 - O Participante que sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada, poderá, mediante requerimento, optar por:

- I. suspender suas contribuições para este Plano pelo período em que estiver nesta condição, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição, hipótese em que as contribuições da Patrocinadora em favor do Participante serão suspensas por igual período; ou
- II. tornar-se Autopatrocinado, nas condições previstas na Seção II do Capítulo VIII.

Artigo 75 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da PORTOPREV.

CAPÍTULO X - MIGRAÇÃO

Artigo 76 - Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, o Conselho Deliberativo da PORTOPREV estabelecerá o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV, formalizem sua opção pela adesão a este Plano II, mediante transferência das respectivas reservas.

§ 1º - A opção será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, vinculará os Beneficiários do Participante, e implicará renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

§ 2º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da PORTOPREV poderá estabelecer novos prazos para adesão a este Plano II.

Artigo 77 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.

Artigo 78 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Benefícios PORTOPREV correspondem ao saldo das Contas A, B, C, D, E e F, apurado naquele Plano no último dia do mês anterior ao do início do prazo de migração.

§ 1º - As reservas de que trata este artigo serão atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano II de acordo com a variação da quota patrimonial do plano de origem, acrescidas das contribuições pagas no período.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos serão alocados neste Plano II da seguinte forma:

- I. Contas A, B, C e 20 % (vinte por cento) das Contas E e F: Fundo Pessoal;
- II. 80% (oitenta por cento) das Contas E e F: Fundo Patrocinado; e
- III. Conta D: Fundo Portabilidade, observada a origem dos recursos.

§ 3º - Os créditos serão efetuados de acordo com a quota patrimonial do Plano II, apurada no mês de transferência.

Artigo 79 - O Participante inscrito no Plano de Benefícios Portoprev até 15/11/2005 que, ao rescindir o contrato de trabalho, contava com pelo menos 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora e 50 (cinquenta) ou mais anos na soma da sua idade com o tempo de vínculo de trabalho, e optou pela manutenção da sua inscrição, terá sua reserva creditada no Fundo Pessoal.

§ 1º - A reserva de migração dos Participantes de que trata este artigo será calculada com base em 100% das contribuições pessoais, desde que não tenham sido resgatadas anteriormente, e 80% das contribuições patronais.

§ 2º - É facultada a opção pela Portabilidade ou Resgate, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 3º - É vedado o Resgate de recursos portados oriundos de entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos participantes que optaram expressamente pelo autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma da Lei Complementar nº 109/01.

Artigo 80 - As reservas de migração dos Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV em gozo de Renda Mensal por Prazo Certo e Renda Mensal Temporária e Variável correspondem ao saldo do Fundo Gerador de Benefícios (FGB) apurado naquele Plano no último dia do mês anterior ao do início do prazo de migração.

Parágrafo único - As reservas de migração dos Assistidos de que trata este artigo serão atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano II de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de origem, deduzidos os benefícios pagos no período.

Artigo 81 - As reservas matemáticas de migração dos Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV em gozo de Renda Mensal Vitalícia correspondem ao valor atual suficiente para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos nos planos de origem enquanto o Assistido viver, calculado no último dia do mês anterior ao do início do prazo de migração, de acordo com as bases técnicas estabelecidas na respectiva Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único - As reservas matemáticas de migração dos Assistidos de que trata este artigo serão atualizadas até a data da efetiva transferência a este Plano de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de origem, deduzidos os benefícios pagos no período.

Artigo 82 - As reservas de migração serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de migração.

Artigo 83 - As reservas de migração dos Assistidos do Plano de Benefícios PORTOPREV constituirão o Fundo Individual do Participante, que servirá de base para concessão da Aposentadoria neste Plano II, na modalidade de Renda Mensal indicada.

Artigo 84 - Os Assistidos que migrarem a este Plano II, no ato do requerimento da Aposentadoria, poderão optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Fundo Individual do Participante sob a forma de Renda Mensal Temporária.

§ 1º - O benefício de Renda Mensal Temporária será concedido em número fixo de Cotas, pago pelo prazo mínimo de 12 (doze) e máximo de 36 (trinta e seis) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 2º - O benefício de Renda Mensal Temporária será pago pela PORTOPREV até o último dia do mês de competência, e cessará automaticamente com a morte do Assistido ou com o pagamento da última prestação, ao final do prazo por ele definido.

§ 3º - A opção pelo recebimento do benefício de Renda Mensal Temporária é irrevogável.

§ 4º - Após a opção, o saldo do Fundo Individual do Participante deverá necessariamente ser pago em uma das modalidades de Renda Mensal previstas no artigo 35.

Artigo 85 - O tempo de vinculação ao Plano de Benefícios PORTOPREV será considerado como tempo de vinculação ao Plano II para efeitos de Portabilidade e Resgate.

Artigo 86 - É vedada a participação concomitante neste Plano II e no Plano de Benefícios PORTOPREV.

Artigo 87 - O presente Regulamento entrará em vigor no dia da publicação da portaria de aprovação da Autoridade Competente no Diário Oficial da União.

